

PROCESSO N.º: 03 – Classe: VIII
ASSUNTO: Recursos contra decisões proferidas em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
PARTES: Maria Ester Damasceno, Klester Wanderley Rocha, Partido Social, Democrático (PDS), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Aldo Roberto Rodrigues de Barros, Laureta Medeiros e Luiz José Malta Gaia Ferreira.
RELATOR: Juiz Paulo Azevedo Newton
REDATOR: Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima

ACÓRDÃO N.º 2.409

EMENTA

ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL OU PROCEDIMENTO SIMILAR. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

- As decisões que resolvem embargos de declaração são integrativas das decisões declaradas, daí porque não comportam ataque isolado. O interessado neste caso, irresignado com a decisão, há de atacar a sentença original;
- A ação de Impugnação de Mandato Eletivo pode ser proposta independentemente de prévia investigação judicial eleitoral ou procedimento similar;
- A prova de abuso de poder econômico ou político deve ser plena e convincente. Na dúvida mantém-se os resultados das urnas.
- Recursos improvidos. Sentença mantida.

VOTO

Publicado (a) no D O E
de 30/09/98 pag 30
amareira

Data maxima venia do entendimento do ilustre Relator, não enxerguei provados os fatos narrados na inicial, de modo a que se justificasse a conclusão de que os recorridos abusaram do poder econômico e político, maculando os resultados das eleições. Comunguei inteiramente com o pensamento da relatoria, seja no concernente ao conceito de abuso de poder econômico e político, seja quanto aos princípios disciplinadores da ação de impugnação de mandato eletivo, seja, enfim, naquilo que diz respeito às altas funções acometidas ao juiz eleitoral, no capítulo relativo à preservação da lisura dos pleitos e da paridade da disputa, severamente aniquilada quando um dos concorrentes dispõe de poder econômico ou político e dele se utiliza em desfavor dos demais.

Minha divergência é básica e unicamente quanto à análise da prova carreada aos autos pelos interessados. Da leitura cuidadosa que realizei das peças do processo, e para isso pedi vista dos autos na última sessão, não logrei retirar a convicção necessária para, crente na presença dos abusos referenciados, arrebatar dos recorridos o mandato concedido pelas urnas e entregar o governo local aos que não foram escolhidos pelo colégio eleitoral.

Este aspecto aparentemente desimportante, parece-me de dramática força no julgamento da presente demanda. Em princípio é de rigor seja prestigiado o resultado das urnas, ou seja, a vontade do eleitor. Somente quando os elementos de convicção demonstram que a voz das urnas não coincide com a do eleitorado, posto que os votos foram resultado de forças espúrias, é que se legitima o afastamento dos eleitos.

No caso dos autos, bem analisada a prova produzida, vê-se a mesma se restringe ao depoimento de meia dúzia de testemunhas. Não mais. Não há uma só prova documental eficiente, como adiante será analisado. O resultado da perícia, aliás, ponto que não me parece merecer qualquer atenção, posto que esta prova em si já pouco significa, é favorável

aos recorridos. E, finalmente, a meu ver, a prova indiciária, que em casos como o dos autos assume relevância ímpar, não favorece os recorrentes.

Analiso os fatos e as provas:

Das pretensas irregularidades a que se reporta a inicial, apenas o **abuso do poder econômico**, representado pela compra da consciência do eleitor através de doações e prestação de serviços (dentaduras, colchões, gasolina, telhas, caixão de defunto, e similares); e o **uso da máquina administrativa**, este representado por prestação de transportes e pela edição e divulgação da fita de vídeo, não foram abandonadas pela própria parte autora, hoje recorrente. E foram nestes pontos que o voto do relator de apoiou para dar provimento ao recurso. Assim, não se há que perder tempo e força com aspectos secundários da inicial, sobre o quais nenhuma prova se produziu e nem palavra se disse.

Registre-se de logo, por oportuno, que em meio a instrução, no depoimento de duas testemunhas, vieram à tona referência a compra de votos com dinheiro de contado, no dia das eleições. Estes testemunhos mereceram destaque no recurso e no voto da relatoria. Contudo, trata-se de matéria estranha aos articulados, daí porque não podem ser incluídas no objeto da demanda. Demais disso, penso aqui como a ilustre juíza Elisabeth de Mendonça que destacou sua desconfiança na versão apresentada que sugere farta distribuição de dinheiro nos dia das eleições, às vistas dos passantes, como afirmado nos depoimentos colhidos, sem que do fato fosse comunicado o juízo eleitoral ou tomada qualquer providência atempada. Ao oposto, os trabalhos eleitorais se concluíram sem qualquer incidente deste jaez. A pouco ou nenhum verossimilhança da narração certamente contribuiu para que os próprios autores a alijassem do bojo da exordial.

Com a inicial veio a anunciada prova documental. São nove bilhetes e duas declarações. Os dois primeiros são resultados de exames de laboratório com o texto exclusivo do resultado do exame, vendo-se numa das laterais o nome "Ester" e a data. Não há referência a favores, nem a atuação da prefeitura, nem a nada. O que teria transformado tais laudos em documento na presente demanda? O nome Ester neles inserido. E o que significa tal inscrição? Que a recorrida teria solicitado os exames em referência. Em que circunstâncias o fato teria se dado, quais os favores pedidos em troca dos exames, a quem se prestou tais favores, são perguntas que não encontram qualquer resposta nos autos.

414-

O terceiro documento é uma autorização de transporte, em carro de aluguer, para Arapiraca, no valor de três reais. Não se diz quem foi a pessoa transportada e muito menos qual o motivo da viagem ou se ela fora concedida em troca de voto. A vigem foi autorizada em abril e a eleição realizada em outubro. Custa-me crer que alguém venda seu voto, com antecedência de um semestre, pelo módico preço de três reais, representado por uma viagem de ida para Arapiraca.

O quarto documento é uma determinação do recorrido e candidato a vice prefeito para que um posto forneça ao portador cinco litros de gasolina. Não se sabe a quem ou o porquê. Segundo o signatário a autorização referia-se a seu próprio carro, conduzido por motorista e servia para o acerto de contas com o posto no final do mês. Esta defesa, de irrecusável conteúdo lógico, não restou infirmada pela demais provas.

Os demais documentos, bilhetes contendo orçamento e autorização para fornecimento de material de construção, não são firmados pelos recorridos, daí porque não podem a eles ser imputados.

A meu sentir tais bilhetes quando muito provam que os recorridos influíram para que terceiros atendessem a quatro pessoas com algum tipo de favor. Não demonstram que tais favores geraram um débito a ser saldado com votos. E tais fatos de pequenez extrema, não podem ser havidos como configuradores de abuso do poder econômico.

No que respeita à prova testemunhal, vejo que os depoimentos se dividem, como soe acontecer nestes casos, em função da cor predileta das testemunhas. Há aqueles que confirmam a versão fática da inicial. Entre eles, curiosamente uns avançam para incluir até o que não foi mencionado na vestibular. E há os que acostam-me à versão da resposta. Se tais testemunhos, desacompanhados de outras provas, fossem aceitos como suficientemente fortes para ensejar a cassação de diplomas nenhuma candidato eleito resistiria, posto que os derrotados sempre encontrariam entre os seus cabos eleitorais e simpatizantes quem se habilitasse a prestar testemunhos nos moldes dos obtidos nestes autos. Não digo que seja este o caso dos autos, até porque não conheço os autores e nem lhes posso debitar defeitos que é bem possível não terem. O que registro é a necessidade do Judiciário receber com reservas a prova testemunhal, máxime em matéria eleitoral.

[Handwritten signature]

Demais disso, no caso dos autos, das 7 testemunhas arrolada pelos autores apenas seis foram ouvidas e destas uma afirmou categoricamente não Ter tido qualquer notícia sobre os fatos alegados na peça vestibular. Assim, a prova testemunhal produzida se reduz ao depoimento de cinco testemunhas. A primeira delas, no entanto, Manoel Vicente Lemos, signatária da declaração de fls. 25, chamada a depor para confirmar o teor desta declaração, terminou por infirmá-la dado que, diferentemente do que disse na declaração escrita, haver sido procurado pessoalmente pela ré Maria Ester Damaceno que lhe prometera uma porta de uma "caravan" em troca de seu voto, mudou em juízo o teor de sua declaração para afirmar agora que a aludida porta fora oferecida pelo motorista da ré, o Sr. Sávio. A mudança de versão retira do testemunho parte de seu vigor, principalmente porque o anunciado Sávio, também ouvido, nega peremptoriamente o fato.

O Testemunho de Antônio dos Santos (fls. 121), outra testemunha dos autores, signatário da declaração de fls. 23, também não merece ser recebida sem reservas, posto que releva haver recebido promessa de doação de 300 blocos de tijolo, contra seu voto nos réus, diz Ter aceitado a oferta, mas acrescenta que os blocos referenciados jamais lhe foram entregues. Tratar-se-ia de estranha corrupção eleitoral onde o corruptor não pagara a propina.

Das três testemunhas restantes, a de fls. 188, José Higino da Silva, além de ter feito declarações que desbordam da própria versão fática da inicial, revelando seu intento de perseguir os réus, revela que atuou no pleito como fiscal do Partido do autor e que era inimigo do suplicado Klester. Por fim, a testemunha José Davi da Silva era motorista da prefeitura e consta dos autos haver sido demitido mercê do cometimento de desonestidades, tais como furto de combustível e cobrança de valores dos passageiros.

É possível que tais testemunhos reflitam a verdade. É possível também que sejam mendazes. O que se pretende com a explicitação destes detalhes é demonstrar que a prova testemunhal produzida não é suficientemente robusta para ensejar a cassação de diploma eleitoral regularmente expedido.

Por derradeiro, a decantada fita, resultado de uma montagem como atestado pela perícia técnica, não pode ser incluída como prova de qualquer abuso, posto que os autos revelam que a mesma foi exibida uma

única vez, no dia da convenção do partido que apontou os réus como seus candidatos. Ou seja, a fita não restou utilizada na campanha.

Enfim, estou com a sentença hostilizada que não enxergou prova suficiente para autorizar a cassação perseguida.

Em face do exposto, voto porque se conheça do recurso manifestado pelos autores, negando-se-lhe provimento.

No que respeita ao recurso manifestado pelos réus tenho que dele não se pode conhecer dado que interposto especificamente contra a decisão que resolveu embargos de declaração, como se tal se constituísse sentença apartada e autônoma. Ora, a decisão em embargos de declaração é integrativa da sentença original, daí porque não comporta ataque isolado. Pelo exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso interposto pelos réus.

Maceió, 21 de setembro de 1998.


Paulo Roberto de Oliveira Lima
Juiz Redator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto pelos réus; também por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão; e, por maioria, com voto de desempate de qualidade do Presidente, conhecer do recurso interposto pelos autores, negando-lhe provimento, nos termos do voto do redator designado.

Maceió, 21 de setembro de 1998.


GERALDO SILVEIRA TENÓRIO - Presidente


PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Redator


ELISABETH DE CARVALHO NASCIMENTO


MÁRIO CASADO RAMALHO - Vencido


HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - Vencido


PAULO AZEVEDO NEWTON - Vencido


MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral

2451-

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei o eminente Relator e o douto Revisor por entender estreme de dúvida a prova do abuso do poder econômico, da fraude e da corrupção ocorridos, de forma generalizada e ostensiva, antes e durante as eleições municipais realizadas no município de Olho d' Água das Flores.

Dão notícia os autos da existência de distribuição de dinheiro (dentro das cédulas) no dia da votação, feita pelos impugnados, por seus prepostos e correligionários e por pessoas a eles vinculadas por laços políticos ou de amizade.

A evidência da compra de votos se torna indiscutível nos depoimentos de testemunhas presenciais do fato.

O rol de irregularidades praticadas pelos recorridos, entretanto, não se encerra aí.

Os documentos apensados à exordial e os demais, que vieram aos autos durante a instrução, demonstram de modo cabal a farta prodigalização de benesses em troca de votos. Deste modo, os candidatos a Prefeito e a Vice, algumas vezes em pessoa, outras por intermédio de aliados ou, mesmo de servidores públicos envolvidos na campanha, fizeram doação ao longo do período eleitoral de toda sorte de material de construção: telhas, tijolos, ripas, caibros, cimento, blocos de cimento etc. (O candidato a vice, consignam os autos, sintomaticamente é proprietário de uma Casa de Material de Construção, sob nome de fantasia MACOVAN, não havendo notícia de que, fora do período eleitoral, faça tais liberalidades. Até porque se transformasse as operações de venda em simples doações certamente tal generosidade, sob todos os títulos antieconômica, o teria levado a falência).



As dádivas com que os impugnados buscaram aliciar eleitores em desfavor dos demais concorrentes não terminam nesse ponto. Gasolina, óleo diesel, caixões de defunto, dentaduras, portas de automóvel, botijões de gás, etc. também foram objeto de distribuição aos eleitores nos dias que precederam a votação. E, como é evidente, em troca de votos. Aliás, peremp-tórios são, nesse sentido, os depoimentos das testemunhas.

Impressiona o fato de que as autorizações para a entrega de tais bens eram feitas, em muitos dos casos, em papel timbrado da própria Prefeitura. Mais que isto, manuscritas que são, contêm assinaturas da própria candidata a Prefeita, do candidato a Vice, do Chefe do Executivo Municipal de então (que declarada e ostensivamente apoiou os impugnados), de Secretários Municipais, de um cunhado da candidata e de alguns servidores públicos.

A utilização ostensiva dos bens públicos municipais em prol das candidaturas referidas e em desfavor das demais é fato igualmente comprovado. Assim, as ambulâncias do Município ficaram, durante o período de campanha, não ~~no~~ Hospital Público, mas sob as ordens diretas da candidata que, inclusive, fornecia as autorizações para transporte de enfermos. Consignam os depoimentos prestados em juízo que tais veículos sequer permaneceram à disposição da direção do estabelecimento hospitalar referido, mas à porta da residência da candidata, ou em sua garagem particular.

A salvo de qualquer dúvida ficou também o fato – ressaltado nos depoimentos -- de que, embora formalmente desincompatibilizada do cargo de Secretária de Saúde, que exercera, a impugnada continuou mandando no serviço público, ora demitindo funcionários, ora requisitando-os, ora concedendo gratificações e aumento de vencimentos. (Ou seja: coação aos que, eventualmente, lhe negavam apoio; benesses aos que se deixavam transformar em cabos eleitorais).

Mais de um depoimento prestado nos autos dá conta de que a servidora que substituíra a impugnada tinha um mero papel de fantoche (pois, frisam essas testemunhas, nem mesmo detinha o poder de ordenar um simples deslocamento de ambulância, ou internamento de um doente, o que só poderia ser feito por determinação da impugnada, em seu comitê ou em sua residência).

Não posso comungar a opinião, contida em voto discrepante, de que a circunstância de a petição inicial não se referir especificamente à compra de votos no dia das eleições seja motivo para desconsiderar o fato. Primeiro porque a exordial se funda na prática, pelos impugnados, de corrupção, a ela aludindo em várias passagens (sendo certo que a compra de votos no dia da eleição é ato de corrupção). Segundo porque, ainda que houvesse silêncio a respeito – uma vez comprovado, como está, o ilícito – não poderia o julgador desconsiderá-lo.

Valho-me de exemplo dado pelo Ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido a respeito do tema. Disse Sua Excelência:

“Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos – ainda que atribuída exclusivamente à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral – quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido, deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.

O mesmo é de concluir, *mutatis mutandis*, no caso de abuso por terceiro do poder econômico ou da prática da corrupção eleitoral”.

Ora, o mesmo há de ocorrer, e com maior razão, no caso presente. Isto é, ainda que a peça preambular falasse apenas em *abuso do poder econômico e fraude*, silenciando sobre a ocorrência de *corrupção*, mas a instrução do processo revelasse a existência desta última, o julgador não poderia fazer abstração do fato, desconsiderando-o.

254-

No caso, é indubitosa a prevalência do interesse público de lisura do pleito, o dever da Justiça de proteger a normalidade e a legitimidade da eleição, ainda que os demais interessados (entre eles os concorrentes) por acaso desconheçam determinado fato ou até, por absurdo, se desinteressem de denunciá-lo.

Também não atribuo relevância ao fato, ressaltado em voto discordante, que fala em promessa de doação aceita pelo eleitor e descumprida pelos promitentes. A simples promessa de dádiva em troca de voto, ainda quando não aceita, configura crime; com maior razão, se aceita. O eventual engodo perpetrado contra o eleitor, a quem foi pedido o voto – e que provavelmente deu esse voto na esperança da recompensa, sendo entretanto logrado – não descaracteriza o ilícito nem desnatura a ação antijurídica.

Enfim, tenho que essa filantropia eleitoral (que, aliás, com a passagem do pleito também desaparece) é causa suficiente para hostilizar o princípio da isonomia, estabelecendo o desequilíbrio entre candidatos e o descrédito nas instituições democráticas. Principalmente se financiada, como no caso, com o dinheiro público e apoiada na utilização escancarada da máquina administrativa. Sem embargo de ter sido igualmente custeada por fartos recursos privados, não objeto da contabilidade de campanha.

Exigir, em termos de prova – que, para mim, no caso dos autos, é inequívoca, tanto do ponto de vista qualitativo quanto sob o aspecto da quantidade – que os beneficiários de fraude, corrupção e abuso do poder econômico e político passem escritura em cartório atestando a própria prática das irregularidades é pura ingenuidade.



Enfim, a prova colhida na instrução é abundante e firma certeza plena não só das irregularidades praticadas (suficientes, por si, para determinar a perda do mandato) como, até, aponta para a existência de crimes eleitorais, impunemente cometidos no dia da eleição e antes dela.

Por isso, não tenho a mais tênue dúvida quanto ao acerto dos judiciosos votos proferidos pelo eminente Juiz Paulo Azevedo Newton, Relator, e pelo não menos eminente Juiz Mário Casado Ramalho, Revisor, razão pela qual também não hesito em acompanhá-los.

Dou provimento ao recurso para decretar a cassação dos mandatos e ordenar a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral, objetivando os fins de direito.

É o meu voto.


Humberto Eustáquio Soares Martins

|

QUESTÃO DE ORDEM

(Suscitada pelo Juiz Paulo Azevedo Newton a respeito da proclamação do julgamento).

Senhor Presidente, Senhores Juizes, tenho como certo que se verificou um empate na votação: três votos pelo provimento do recurso, proferidos por mim, Relator, pelo Juiz Revisor, Mário Casado Ramalho e pelo Juiz Humberto Eustáquio Soares Martins. Três votos pelo desprovimento do recurso, proferidos, nesta ordem, pela Juíza Elizabeth Carvalho Nascimento (voto antecipado ao pedido de vista), pelo Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima (voto-vista) e pelo Presidente da Corte, Des. Geraldo Tenório Silveira. Como sabido, o Des. José Agnaldo de Souza Araújo não participou do julgamento, havendo, conforme despacho nos autos, averbado a sua própria suspeição, por motivo de foro íntimo (RI-TRE/AL, art. 146, § único).

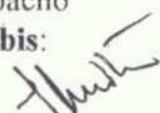
Nestas condições, não vejo como proclamar vencedora a manifestação pelo desprovimento do recurso. Tampouco vislumbro autorizativo legal ou regimental para a existência de voto plúrimo (na espécie, o voto do Presidente da Corte, valendo por dois -- para estabelecer o empate e o desempate).

O Regimento Interno desta Corte assim dispõe: *"Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, salvo quando se tratar de matéria constitucional em que votará obrigatoriamente"* (art. 63).

O voto de desempate pressupõe, como é óbvio, o empate entre os Juizes que participaram da votação, o que incoorre na hipótese vertente. No caso, o voto presidencial (obrigatório) apenas determinou o empate, visto como a votação apontava três a dois para a tese do provimento do recurso.

Não me parece aplicável ao caso, nem por analogia, o art. 125, § 2.º, do RI-TRE/AL, que trata de mero despacho da Presidência submetido ao plenário em agravo regimental, *in verbis*:

|



“Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

§ 2.º - Se houver empate na votação, e for do Presidente a decisão agravada, esta prevalecerá”.

Inexiste, nos autos, decisão monocrática do Presidente da Corte acaso submetida ao Plenário. Outra também é a natureza do recurso apreciado e da matéria objeto do processo.

Penso que a solução (óbvia) – aliás adotada em julgamentos de outros Tribunais – seja a convocação de Juiz Substituto para proferir voto de desempate (*in casu*, substituto legal do desembargador impedido).

Deixo, portanto, registrada a minha posição.



Relator